



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonio Raimundo de Melo

EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonio Raimundo de Melo, no município de Carnaubal, e renova o reconhecimento dos seus cursos de ensino fundamental e médio, sem interrupção, até 31.12.2006.

RELATORA: Lindalva Pereira Carmo

SPU Nº 02088508-3

PARECER: 0149/2006

APROVADO: 19.04.2006

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonio Raimundo de Melo, integrante da rede de ensino estadual do município de Carnaubal, solicita deste Conselho, através do seu diretor Geová Isaías Nogueira e do processo nº 02088508-3, o credenciamento e a autorização dos cursos de ensino fundamental e médio, na forma do Inciso IV, do artigo 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Respondendo diligência baixada, o novo diretor geral do estabelecimento de ensino, José Cristóvão de Sena, apresenta documentos requeridos na aludida diligência e recoloca a solicitação nos seguintes termos: “renovação de reconhecimento do ensino fundamental e médio”.

Com os documentos acrescentados, constam do processo, dentre outros:

- íntegra do regimento escolar com cópia da ata de sua aprovação devidamente assinada pelos participantes da reunião;
- relação atualizada do corpo docente com as respectivas habilitações;
- relação do acervo da biblioteca;
- relação das melhorias realizadas no prédio, dos materiais e dos equipamentos, no período de janeiro de 2002 a abril de 2005;
- mapas curriculares;
- atestados de segurança e salubridade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme mencionado no ofício do estabelecimento de ensino que apresenta a solicitação, a mesma está amparada no que estabelece a Lei 9.394/96, de 20.12.96, mais especificamente no seu Art. 10, Inciso IV.

Na análise da documentação apresentada no processo, observamos que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonio Raimundo de Melo, no município de Carnaubal, dispõe de condições físicas e materiais satisfatórias para o seu



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0149/2006

funcionamento, valendo destacar que está passando por uma reforma geral, com ampliação das salas da coordenação pedagógica, dos professores, mais uma sala de aula, e, ainda, centro de multimeios, biblioteca, diretoria e secretaria escolar. Outras melhorias foram realizadas, como: recuperação de banheiros, passarelas e quadra poliesportiva, além da aquisição de recursos didáticos, materiais permanentes e equipamentos. Seu acervo bibliográfico pode ser considerado de boa qualidade, embora em termos quantitativos não chegue a quatro exemplares por aluno.

No tocante ao corpo docente, conta com 39 professores, dos quais somente dois têm habilitação específica na área que lecionam. 34 são licenciados em Pedagogia, sendo que, destes, trinta cursaram essa licenciatura em Regime Especial. Os outros três professores têm formação superior incompleta. Assim sendo, dentre os licenciados em Pedagogia, vinte trabalham com autorização temporária concedida pelo 5º Centro Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE), com vigência até março de 2006, lecionando diferentes disciplinas – Ciências, Educação Física, Língua Portuguesa, Matemática, Inglês, Física, Biologia; nove são polivalentes no Tempo de Avançar e cinco desenvolvem atividades diversas – sala de leitura, centro de multimeios e professor coordenador de ensino (PCE). Constitui, pois, uma realidade em que apenas 5,9% atende ao que estabelece a lei.

De outro modo, o regimento escolar está eivado de impropriedades: traz uma concepção equivocada de comunidade escolar; refere-se a “Plano Global”, uma visão já superada no planejamento escolar; compõe equivocadamente a congregação de professores; mistura formas incompatíveis de organização do ensino (ciclos, seriação, matrícula por disciplina, dependência), sem deixar claro em que espaço ocorre cada um; utiliza expressões da legislação anterior, não mantidas na LDB vigente, como “dependência”, “educação geral e formação especial”, “atividade, área de estudo, disciplina”, inclusive estabelecendo que, na “dependência”, haverá “repetição de área de estudo”; fere a lei em vigor ao determinar que o aluno com menos de 75% de frequência fica em recuperação, além de outras imprecisões que estão registradas ao longo do texto do regimento.

Mesmo com todas essas restrições e não dispondo do projeto político-pedagógico da escola, por informações outras constantes do processo, é possível deduzir que sua ação curricular envolve projetos interessantes, como: “Agir e Interagir” (leitura e escrita), “Jogo da Imaginação” (esporte, cultura e arte), “Escola Verde – Brotando a vida na Escola”, “Amigos é para estas coisas” (reforço escolar paralelo, pelos alunos), entre outros, que repercutem positivamente na sua participação em concursos diversos. É o caso, por exemplo, de a Escola ter participado das Olimpíadas de Matemática do Estado do Ceará – 2003 – Numeratizar, e um aluno seu ter conquistado menção honrosa, uma bolsa de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

estudo e, também, ter conseguido premiação com várias medalhas na V Olimpíada Brasileira de Astronomia.

Cont. Par/nº 0149/2006

III – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, o regimento escolar não pode ser homologado e a carência de professores legalmente habilitados dificulta o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio. No entanto, somente para não prejudicar os alunos que concluíram curso nestes últimos anos, voto favorável à renovação do credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonio Raimundo de Melo, e à renovação do reconhecimento do ensino fundamental e médio, sem interrupção, mas apenas até 31.12.2006.

Assim, considerando que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonio Raimundo de Melo deve retornar no segundo semestre de 2006 solicitando renovação dos atos ora concedidos, ressalto que, por ocasião dessa nova solicitação, seja apresentado o texto revisto do regimento atendendo ao que estabelece a Resolução 395/2005-CEC. Para tanto, recomendo que a escola providencie cópia do texto analisado, com todas as observações feitas por esta relatora, para facilitar as necessárias correções.

Determino, por fim, que, a partir do recebimento do presente parecer, o estabelecimento de ensino cumpra o que estabelece a LDB no que diz respeito à promoção de aluno somente com “frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas”, ficando impedido de encaminhar para recuperação qualquer aluno que não tenha cumprido mencionada frequência, mesmo que com aproveitamento satisfatório.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2006.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC